



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** apresentou impugnação aos termos do edital de licitação, modalidade pregão pregão 170/2017, aduzindo que o veículo que pretende fornecer possui potência equivalente a 77 cv, sendo que o edital exige como potência mínima 78 cv, ainda o edital prevê capacidade mínima do porta malas de 285 e o veículo fabricado pelo impugnante possui capacidade de 265.

Segundo o impugnante as exigências de potência mínima e de capacidade do porta malas, constantes do edital, é fato restritivo a participação do licitante, sendo vedada pela nossa legislação a adoção no edital de itens que restrinjam o número de participantes do certame.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

"A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório."



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



A contratação pretendida em especial não deve se ater a questão meramente econômica, deve também estar adequada a necessidade do serviço público.

Ao definir o objeto licitado a administração estabelece as características do bem que pretende adquirir e que se ajusta a necessidade pública.

No presente caso as especificações do objeto licitado estão claras e não restringem os eventuais participantes do certame, uma vez que se estabelece apenas potência mínima e não máxima, da mesma forma com relação a capacidade do porta malas.

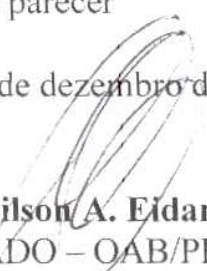
Com relação ao prazo de entrega do veículo a administração fixou prazo que atende sua necessidade, as questões de fabricação e de logística da impugnante não devem interferir na definição da necessidade da administração.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva e no mérito, negar-lhe.

É o parecer

Ivaí, 26 de dezembro de 2017.


Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400